

CÂMARA MUNICIPAL DE SALTO GRANDE



Estado de São Paulo

Lei Orgânica do Município
de
Salto Grande

CÂMARA MUNICIPAL DE SALTO GRANDE

Estado de São Paulo

MESA DIRETORA

Hamilton Viganó - Presidente

Arnaldo Francisco Andrino - Vice-Presidente

Luíza Aparecida Jardim - 1º Secretário

José Inácio de Albuquerque - 2º Secretário

Antonio Cláudio Leme - Relator da Comissão de Sistematização

Therezinha Ferreira - Presidente da Comissão de Sistematização

Jair Flávio Afonso - Membro da Comissão de Sistematização

VEREADORES

Ademar Ferreira da Rocha

Antonio Cláudio Leme

Arnaldo Francisco Andrino

Alvino Ricardo

Hamilton Viganó

Jair Flávio Afonso

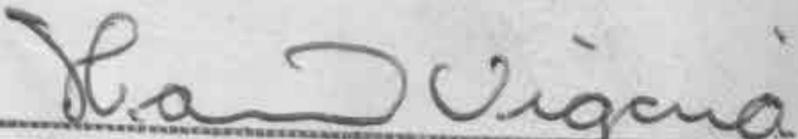
José Inácio de Albuquerque

Luíza Aparecida Jardim

Pedro Roque Obrelli

Therezinha Ferreira

Sebastião Macedo


HAMILTON VIGANÓ
Presidente da Câmara Municipal de
Salto Grande - SP

CÂMARA MUNICIPAL DE SALTO GRANDE

Estado de São Paulo

SUMÁRIO

PREÂMBULO	01
TÍTULO I	
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES (Arts. 1º a 5º)	
TÍTULO II	
DA COMPETÊNCIA MUNICIPAL (Arts. 6º a 8º)	02
TÍTULO III	
DAS VEDAÇÕES (Art. 9º)	
TÍTULO IV	
DO GOVERNO MUNICIPAL	
CAPÍTULO I	
DOS PODERES MUNICIPAIS (Art. 10)	04
CAPÍTULO II	
DO PODER LEGISLATIVO	
SEÇÃO I	
Da Câmara Municipal (Arts. 11 e 12)	
SEÇÃO II	
Da Posse (Art. 13)	
SEÇÃO III	
Das Atribuições da Câmara Municipal (Arts. 14 e 15)	05
SEÇÃO IV	
Da Remuneração dos Agentes Políticos (Arts. 16 a 21)	07
SEÇÃO V	
Da Eleição da Mesa (Art. 22)	
SEÇÃO VI	
Das Atribuições da Mesa (Art. 23)	08
SEÇÃO VII	
Do Presidente da Câmara Municipal (Arts. 24 e 25)	09
SEÇÃO VIII	
Do Vice-Presidente da Câmara Municipal (Art. 26)	
SEÇÃO IX	
Do Secretário da Câmara Municipal (Art. 27)	
SEÇÃO X	
Das Comissões (Arts. 28 a 30)	10
SEÇÃO XI	
Dos Vereadores	

CÂMARA MUNICIPAL DE SALTO GRANDE

Estado de São Paulo

Subseção I	
Disposições Gerais (Arts. 31 a 33)	
Subseção II	
Das Incompatibilidades (Arts. 34 e 35)	11
Subseção III	
Do Vereador Servidor Público (Art. 36)	
Subseção IV	
Das Licenças (Art. 37)	12
Subseção V	
Da Convocação dos Suplentes (Art. 38)	
SEÇÃO XII	
Das Sessões (Arts. 39 a 43)	13
SEÇÃO XIII	
Do Processo Legislativo	
Subseção I	
Disposição Geral (Art. 44)	
Subseção II	
Das Leis (Arts. 45 a 56)	14
Subseção III	
Das Emendas à Lei Orgânica Municipal (Arts. 57 e 58)	16
CAPÍTULO III	
DO PODER EXECUTIVO	
SEÇÃO I	
Do Prefeito Municipal (Arts. 59 a 63)	
SEÇÃO II	
Das Proibições (Art. 64)	17
SEÇÃO III	
Das Licenças (Arts. 65 e 66)	
SEÇÃO IV	
Das Atribuições do Prefeito (Art. 67)	18
SEÇÃO V	
Da Tramitação Administrativa (Arts. 68 e 69)	19
SEÇÃO VI	
Dos Auxiliares Diretos do Prefeito Municipal (Arts. 70 a 72)	20
TÍTULO V	
DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL	
CAPÍTULO I	
DISPOSIÇÕES GERAIS (Arts. 73 a 75)	21
CAPÍTULO II	
DOS ATOS MUNICIPAIS (Arts. 76 e 77)	22

CÂMARA MUNICIPAL DE SALTO GRANDE

Estado de São Paulo

CAPÍTULO III	
DOS TRIBUTOS MUNICIPAIS (Arts. 78 a 85)	23
CAPÍTULO IV	
DAS VEDAÇÕES AO PODER DE TRIBUTAR (Art. 86)	
CAPÍTULO V	
DOS ORÇAMENTOS	
SEÇÃO I	
Disposições Gerais (Art. 87)	25
SEÇÃO II	
Das Vedações Orçamentárias (Art. 88)	26
SEÇÃO III	
Das Emendas aos Projetos Orçamentários (Arts. 89 e 90)	
SEÇÃO IV	
Das Contas Municipais (Art. 91)	27
SEÇÃO V	
Da Prestação e Tomadas de Contas (Arts. 92 e 93)	
SEÇÃO VI	
Do Controle Interno Integrado (Art. 94)	28
CAPÍTULO VI	
DA ADMINISTRAÇÃO DOS BENS PATRIMONIAIS (Arts. 95 a 101)	
CAPÍTULO VII	
DAS OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS (Arts. 102 a 109)	29
CAPÍTULO VIII	
DO PLANEJAMENTO MUNICIPAL	
SEÇÃO I	
Disposições Gerais (Arts. 110 a 113)	
SEÇÃO II	
Do Plano Diretor (Art. 114)	31
SEÇÃO III	
Da Participação Popular no Planejamento Municipal (Art. 115)	
CAPÍTULO IX	
DAS POLÍTICAS MUNICIPAIS	
SEÇÃO I	
Da Política Econômica (Arts. 116 a 121)	32
SEÇÃO II	
Da Política de Saúde (Arts. 122 a 129)	33
SEÇÃO III	
Da Promoção Social (Arts. 130 a 134)	35
SEÇÃO IV	
Da Política Educacional e Cultural (Arts. 135 a 151)	36

CÂMARA MUNICIPAL DE SALTO GRANDE

Estado de São Paulo

SEÇÃO V

Da Política de Turismo, Desportiva e de Lazer (Arts. 152 a 156) _____ 38

SEÇÃO VI

Da Política Urbana (Arts. 157 a 161) _____ 39

SEÇÃO VII

Da Política Rural (Arts. 162 a 173) _____ 40

SEÇÃO VIII

Da Política do Meio Ambiente (Arts. 174 a 186) _____ 42

TÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

(Arts. 1º a 8º) _____ 43

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE SALTO GRANDE

PREÂMBULO

O Povo do Município de Salto Grande, por intermédio de seus representantes na Câmara Municipal, no exercício dos poderes conferidos pela Constituição Federal, com o propósito de assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos da sociedade fundada na harmonia social, decreta e promulga a sua Lei Orgânica.

TÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

ART. 1º - O Município de Salto Grande, pessoa jurídica de direito público interno, é unidade territorial que integra a organização política-administrativa da República Federativa do Brasil, dotada de autonomia política, administrativa, financeira e legislativa, nos termos assegurados pela Constituição da República, pela Constituição do Estado e por esta Lei Orgânica.

ART. 2º - O território do Município de Salto Grande poderá ser dividido em distritos, criados, organizados e suprimidos por lei municipal, observada a legislação estadual e consulta plebiscitária.

ART. 3º - A sede do Município dá-lhe o nome e tem a categoria de cidade.

ART. 4º - Constituem bens do Município todas as coisas móveis e imóveis, direitos e ações que a qualquer título lhe pertençam.

Parágrafo Único - é assegurado ao Município a participação no resultado da exploração dos seus recursos naturais, tais como: explorações de petróleo, minerais de seu solo e subsolo e dos recursos hídricos para fins de geração de energia elétrica.

ART. 5º - São símbolos do Município, a sua Bandeira, seu Hino e o seu Brasão.

TÍTULO II

DA COMPETÊNCIA MUNICIPAL

ART. 6º - Compete ao Município, no exercício de sua autonomia, legislar sobre tudo quanto seja de interesse local, com o objetivo de garantir o bem estar de seus habitantes, cabendo-lhe privativamente, entre outras as seguintes atribuições:

- I - suplementar a legislação federal e a estadual no que lhe couber;
- II - elaborar o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e o orçamento anual;
- III - instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar as suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;
- IV - criar, organizar e suprimir distritos, observado o disposto nesta Lei Orgânica e na legislação do Estado;
- V - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, entre outros, os seguintes serviços:
 - a) abastecimento de água e esgotos sanitários
 - b) mercados, feiras e matadouros municipais
 - c) iluminação pública
 - d) limpeza pública, coleta de lixo domiciliar em separado do lixo hospitalar, laboratorial, farma-

CÂMARA MUNICIPAL DE SALTO GRANDE

Estado de São Paulo

- 03 -

cêutico, industrial e outros resíduos nocivos de qualquer natureza, dando a destinação final aos mesmos

e) transporte coletivo urbano e intramunicipal

f) cemitérios;

VI - manter com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação pré-escolar e ensino fundamental;

VII - prestar com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado serviços de atendimento à saúde da população;

VIII - promover a cultura e a recreação;

IX - realizar serviços de promoção social, diretamente ou por meio de instituições privadas, conforme critérios estabelecidos nesta Lei Orgânica e demais leis municipais;

X - promover no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante controle e planejamento do uso, parcelamento e ocupação do solo urbano;

XI - elaborar o plano diretor;

XII - executar obras de:

a) abertura, pavimentação e conservação de vias;

b) drenagem pluvial;

c) construção e conservação de estradas, parques e jardins;

d) construção e conservação de estradas vicinais;

e) edificação e conservação de prédios públicos municipais;

XIII - promover a proteção do patrimônio histórico-cultural e arqueológico local;

XIV - conceder aos estabelecimentos industriais, comerciais e prestadores de serviços, licença para a sua instalação, horário e condições de funcionamento, observadas as normas federais pertinentes, e revogá-las quando suas atividades se tornarem prejudiciais à saúde, higiene, sossego público, bons costumes e outros mais no interesse da comunidade;

XV - regulamentar, autorizar e fiscalizar a fixação de cartazes e anúncios, bem como a utilização de quaisquer outros meios de publicidade e propaganda, nos locais sujeitos ao poder de polícia municipal;

XVI - dispor sobre o registro, captura, guarda e destino dos animais apreendidos, assim como a sua vacinação, com a finalidade de erradicar moléstias;

XVII - proteger a flora, a fauna e o meio ambiente do Município;

XVIII - quanto aos bens:

a) que lhe pertença: dispor sobre sua utilização, administração e alienação;

b) de terceiro: adquirir, inclusive através de desapropriação, instituir servidão administrativa ou efetuar ocupação temporária;

XIX - realizar atividades de defesa civil, inclusive prevenção e combate a incêndios e prevenção de acidentes naturais em colaboração com o Estado e a União;

XX - Proceder a adequada sinalização das vias públicas, de acordo com as normas e leis de trânsito, inclusive dos locais de estabelecimento de táxis e demais veículos;

XXI - fiscalizar, em cooperação com os órgãos estaduais, em condições de higiene, peso e medida dos gêneros alimentícios comercializados no Município;

XXII - apoiar técnica e financeiramente os órgãos de defesa do consumidor do Município;

XXIII - fixar:

a) tarifas dos serviços públicos, inclusive dos serviços de táxi;

b) impostos ou taxas sobre o comércio eventual ou ambulante;

XXIV - assegurar a expedição de certidões requeridas às repartições administrativas municipais, para fins de defesa de direitos e esclarecimentos de situações, fixando os prazos de atendimento.

ART. 7º - Além das competências previstas no artigo anterior, o Município poderá atuar em co-
operação com a União e o Estado, no exercício das competências enumeradas no artigo 23 da
Constituição Federal desde que seja de interesse do Município.

ART. 8º - O Município poderá, por meio de lei municipal, constituir guarda municipal,
destinada, exclusivamente, à proteção de seus bens, serviços e instalações, obedecidos os precei-
tos das leis federal e estadual.

§ 1º - a guarda municipal subordinar-se-á ao Prefeito Municipal.

§ 2º - o Município poderá receber do Poder Executivo estadual, através da Polícia Militar, co-
laboração na constituição, organização e instrumentação da guarda municipal.

TÍTULO III

DAS VEDAÇÕES

ART. 9º - Ao Município é vedado:

I - estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento
ou manter com eles ou seus representantes, relações de dependência ou aliança, ressalvadas na
forma da lei, a colaboração de interesse público;

II - recusar fé aos documentos públicos;

III - criar distinções entre brasileiros ou preferências entre si;

IV - manter ou auxiliar de qualquer modo propagandas que tenham caráter político-partidário ou
de promoção pessoal de integrantes de cargos públicos e quaisquer outras formas que não sejam
com fins educativos;

V - estabelecer limitações ao tráfego de pessoas ou bens por meio da cobrança de tributos, res-
salvada a cobrança de pedágio pela utilização de vias públicas conservadas pelo Município.

TÍTULO IV

DO GOVERNO MUNICIPAL

CAPÍTULO I

DOS PODERES MUNICIPAIS

ART. 10 - O Governo Municipal é exercido pelos Poderes Legislativo e Executivo, independen-
tes e harmônicos entre si.

Parágrafo Único - os Poderes Municipais não poderão delegar atribuições reciprocamente en-
tre si, salvo nos casos dispostos nesta Lei Orgânica.

CAPÍTULO II

DO PODER LEGISLATIVO

SEÇÃO I

Da Câmara Municipal

ART. 11 - O Poder Legislativo é exercido pela Câmara Municipal, composta de Vereadores, eleitos para cada legislatura entre cidadãos maiores de 18 anos, no exercício de seus direitos políticos, pelo voto direto e secreto.

Parágrafo Único - cada Legislatura terá a duração de 4 (quatro) anos.

ART. 12 - O Número de Vereadores será proporcional à população do Município, observados os limites constitucionais.

Parágrafo Único - são condições de elegibilidade para o mandato de Vereador, na forma da Lei Federal -

- I - a nacionalidade brasileira;
- II - pleno exercício dos direitos políticos;
- III - o alistamento eleitoral;
- IV - o domicílio eleitoral no Município;
- V - filiação partidária;
- VI - ser perfeitamente alfabetizado.

SEÇÃO II

Da Posse

ART. 13 - A Câmara Municipal reunir-se-á em sessão solene de instalação a partir de 1º de janeiro do primeiro ano da legislatura, para a posse de seus membros.

§ 1º - Sob a presidência do Vereador mais votado entre os presentes, os demais Vereadores prestarão compromisso e tomarão posse, cabendo ao Presidente prestar o seguinte compromisso, repetido pelos demais vereadores: "Prometo cumprir a Constituição do meu País, a do meu Estado e a Lei Orgânica do meu Município, observar as leis e cumprir o mandato que foi confiado pelo povo, com honradez e dignidade, trabalhando pelo progresso do Município e pelo bem estar de sua população".

§ 2º - O Vereador que não tomar posse na sessão prevista neste artigo deverá fazê-lo no prazo máximo de 15 dias, salvo motivo justo aceito pela Câmara.

§ 3º - No ato da posse, os Vereadores deverão desencompatibilizar-se e fazer declaração de seus bens, repetida no final do mandato, que ficarão arquivadas em livro próprio.

SEÇÃO III

Das Atribuições da Câmara Municipal

ART. 14 - Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município, principalmente sobre:

CÂMARA MUNICIPAL DE SALTO GRANDE

Estado de São Paulo

- 06 -

I - assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação federal no tocante a:

- a) saúde, assistência pública e a proteção de pessoas portadoras de deficiências ;
- b) proteção de documentos, obras, sítios arqueológicos e outros bens de valor histórico, artístico e cultural;
- c) abertura de meios de acesso à cultura, a educação e a ciência;
- d) proteção ao meio ambiente e ao combate a poluição;
- e) criação de distritos industriais;
- f) ao incentivo à indústria e ao comércio;
- g) ao fomento da produção agropecuária e à organização do abastecimento alimentar;
- h) promoção de programas de produção de moradias, melhorando as condições habitacionais, notadamente da população de baixa renda;
- i) combate às causas da pobreza e aos fatores de marginalização;
- j) registro, acompanhamento e à fiscalização das concessões de pesquisa e exploração dos recursos hídricos e minerais em seus territórios;
- k) uso e armazenamento dos agrotóxicos, seus componentes e afins.

II - tributos municipais, inclusive autorizando anistias e remissão de dívidas;

III - orçamento anual, plano plurianual e diretrizes orçamentárias, inclusive das autorizações para aberturas de créditos suplementares e especiais;

IV - obtenção e concessão de empréstimos e operações de créditos, bem como sobre as formas de pagamento;

V - concessão de auxílio e subvenções;

VI - concessões e permissão de serviços públicos;

VII - concessão de direito real de uso de bens municipais;

VIII - aquisição, concessão e alienação de bens e imóveis;

IX - criar, transformar e extinguir cargos, empregos e funções públicas e fixar os respectivos vencimentos, inclusive os dos serviços da Câmara;

X - criar estruturas e conferir atribuições às Secretarias e Órgãos Equivalentes da Administração Pública;

XI - aprovar o plano diretor de desenvolvimento integrado;

XII - autorizar convênios com entidades públicas ou particulares e consórcios com outros Municípios;

XIII - delimitar o perímetro urbano;

XIV - autorizar a denominação e a mudança de denominação de próprios, vias e logradouros públicos;

XV - estabelecer normas urbanísticas, particularmente as relativas a zoneamento e loteamento;

ART. 15 - Compete privativamente à Câmara Municipal exercer as seguintes atribuições, dentre outras :

I - eleger sua Mesa, bem como destituí-la na forma regimental;

II - elaborar o Regimento Interno;

III - organizar os serviços administrativos internos e prover os cargos respectivos, bem como estabelecer os vencimentos;

IV - conceder licença ao Prefeito e ao Vice-Prefeito bem como aos Vereadores;

V - autorizar o Prefeito a se ausentar do Município por mais de 15 dias;

VI - analisar e julgar as contas da administração pública, deliberando sobre o parecer do Tribunal de Contas no prazo máximo de 60 dias de seu recebimento pela mesa da Câmara, observados os seguintes preceitos :

a) o parecer do tribunal somente deixará de prevalecer por decisão de 2/3 dos membros da Câmara;

b) decorrido o prazo de 60 dias sem deliberação pela Câmara, as contas serão consideradas aprovadas ou rejeitadas de acordo com a conclusão do parecer do Tribunal de Contas;

c) rejeitadas as contas, estas serão imediatamente encaminhadas pelo Presidente ao Ministério Público para os fins de direito;

VII - proceder a tomada de contas do prefeito, através de comissão especial, quando não apresentada à Câmara dentro de 60 dias após a abertura da Sessão Legislativa;

VIII - estabelecer e mudar temporariamente o local de suas reuniões;

IX - convocar autoridades e funcionários públicos municipais para prestar esclarecimento, aprazando dia e hora para o comparecimento;

X - deliberar sobre o adiamento e a suspensão de suas reuniões;

XI - criar comissão de inquérito sobre fato determinado e prazo certo, mediante requerimento de um terço (1/3) de seus membros, aprovada pela maioria;

XII - conceder títulos de cidadão honorário ou homenagem à pessoa que reconhecidamente tenha prestado relevantes serviços ao Município, ou nele se destacado pela atuação exemplar da vida pública, mediante proposta e pelo voto de dois terços (2/3) dos membros da Câmara;

XIII - julgar o Prefeito, o Vice Prefeito e os Vereadores nos casos previstos em Lei Federal;

XIV - dar posse ao Prefeito, ao Vice, conhecer sua renúncia e afastá-los definitivamente dos cargos;

XV - autorizar referendo ou plebiscito.

SEÇÃO IV

Da Remuneração dos Agentes Políticos

ART. 16 - A remuneração do Prefeito, do Vice Prefeito e dos Vereadores será fixada pela Câmara Municipal no último ano da legislatura, até 30 dias antes das eleições municipais, vigorando para a legislatura seguinte, observando o disposto na Constituição Federal.

ART. 17 - A remuneração do Prefeito, do Vice Prefeito e dos Vereadores será fixada determinando-se o valor em moeda corrente do País.

§ 1º - a remuneração de que trata este artigo, será reajustada nos mesmos índices concedidos aos servidores públicos municipais.

§ 2º - a remuneração do Prefeito será composta dos subsídios e da verba de representação.

§ 3º - a verba de representação do Prefeito não poderá exceder a 2/3 (dois terços) de seus subsídios.

§ 4º - o Vice Prefeito não terá direito a verba de representação.

§ 5º - a remuneração dos Vereadores será dividida em parte fixa e variável, vedados acréscimos a qualquer título.

§ 6º - a verba de representação do Presidente da Câmara Municipal, que integra a remuneração, não poderá exceder a 1/3 (um terço) da que for fixada como verba de representação do Prefeito Municipal.

ART. 18 - A remuneração dos Vereadores terá como limite máximo três vezes a menor remuneração paga a um servidor público municipal.

ART. 19 - Poderá ser prevista remuneração para as sessões extraordinárias, observados os limites do artigo anterior.

ART. 20 - No caso da não fixação dos valores, prevalecerá a remuneração do mês de dezembro do último ano da legislatura, sendo este valor atualizado monetariamente pelos índices oficiais.

ART. 21 - A lei fixará critérios de indenização de despesas de viagem ao Prefeito, ao Vice-Prefeito e aos Vereadores.

Parágrafo Único - A indenização fixada neste artigo não poderá, em nenhuma hipótese, ser considerada como remuneração.

SEÇÃO V Da Eleição da Mesa

ART. 22 - Imediatamente após a posse, os Vereadores reunir-se-ão sob a presidência do Vereador mais votado entre os presentes e, havendo maioria absoluta dos membros da Câmara, procederão à eleição dos membros da Mesa, que serão imediatamente empossados.

§ 1º - o mandato da Mesa será de 2 (dois) anos, vedada a recondução para o mesmo cargo na eleição imediatamente posterior.

§ 2º - na hipótese de não haver o quórum estabelecido para a eleição, o Vereador mais votado continuará ocupando a Presidência e convocará sessões diárias até que a Mesa tenha sido eleita e empossada.

§ 3º - as normas e os critérios para a eleição da Mesa e a sua composição serão fixadas no Regimento interno da Câmara Municipal.

§ 4º - qualquer componente da Mesa, quando faltoso ou omissos no cumprimento de suas obrigações, poderá ser destituído de seu cargo mediante voto da maioria dos membros da Câmara, cabendo ao Regimento Interno dispor sobre o processo de destituição e sobre a substituição do membro.

SEÇÃO VI Das Atribuições da Mesa

ART. 23 - São atribuições da Mesa da Câmara, entre outras que sejam fixadas pelo Regimento

Interno -

- I - enviar ao Prefeito Municipal, até dia primeiro de março, as contas do exercício anterior;
 - II - elaborar e enviar ao Prefeito Municipal, até o dia 30 de agosto, a proposta do orçamento da Câmara depois de aprovada pelo Plenário, que deverá ser incluída na proposta geral do Município;
 - III - declarar a perda de mandato do Vereador, de ofício ou pela provocação do Plenário, nos casos estabelecidos nesta Lei Orgânica, sempre assegurada ampla defesa;
 - IV - propor ao Plenário projetos de resolução que criem, transformem ou extingam cargos, bem como fixar respectivas remunerações, respeitadas as normas legais pertinentes.
- Parágrafo Único - A Mesa decidirá sempre pela maioria de seus membros.

SEÇÃO VII

Do Presidente da Câmara Municipal

ART. 24 - Compete ao Presidente da Câmara Municipal, além de outras atribuições estipuladas no Regimento Interno -

- I - representar a Câmara Municipal em Juízo ou fora dele;
- II - dirigir, executar e disciplinar os trabalhos legislativos e administrativos da Câmara;
- III - interpretar e fazer cumprir o Regime Interno;
- IV - promulgar as resoluções e os decretos legislativos, bem como as leis que receberem sanção tácita e as cujo veto tenha sido rejeitado pelo Plenário e não tenham sido promulgadas pelo Prefeito Municipal;
- V - fazer publicar os atos da Mesa, bem como as resoluções, os decretos legislativos e as leis por ela promulgadas;
- VI - declarar extinto o mandato do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores nos casos previstos em Lei;
- VII - apresentar ao Plenário até o dia vinte de cada mês, o balanço relativo aos recursos recebidos e às despesas realizadas no mês anterior;
- VIII - requisitar o numerário destinado às despesas da Câmara Municipal;
- IX - exercer, em substituição, a chefia do executivo municipal nos casos previstos em Lei;
- X - designar comissões especiais nos termos regimentais, observadas as indicações partidárias;
- XI - mandar prestar informações por escrito e expedir certidões requeridas para a defesa de direitos e o esclarecimento de situações;
- XII - realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil e com membros da comunidade;
- XIII - administrar os serviços da Câmara, fazendo lavrar os atos pertinentes.

ART. 25 - O Presidente da Câmara Municipal, ou quem o substituir, somente manifestará o seu voto nas seguintes situações:

- I - na eleição da Mesa Executiva;
- II - quando a matéria exigir para a sua aprovação, voto favorável de dois terços ou maioria absoluta dos membros da Câmara;
- III - quando ocorrer empate em qualquer votação no Plenário.

SEÇÃO VIII

Do Vice-Presidente da Câmara Municipal

ART. 26 - Ao Vice-Presidente compete, entre outras atribuições estabelecidas no Regimento Interno:

- I - substituir o Presidente em suas faltas, impedimentos ou licenças;
- II - promulgar e fazer publicar, obrigatoriamente, as resoluções e os decretos legislativos que o Presidente, por qualquer motivo, deixar de fazê-lo no prazo estabelecido;
- III - promulgar e fazer publicar, obrigatoriamente, as leis quando o Prefeito Municipal e o Presidente da Câmara sucessivamente, tenham deixado de fazê-lo, sob pena de perda do mandato de membro da Mesa.

SEÇÃO IX

Do Secretário da Câmara Municipal

ART. 27 - Ao Secretário compete, além de outras atribuições estabelecidas no Regimento Interno, as seguintes:

- I - redigir as atas das sessões secretas e das reuniões da Mesa;
- II - acompanhar e supervisionar a redação das atas das demais sessões e proceder a sua leitura;
- III - fazer a chamada dos Vereadores;
- IV - registrar em livro próprio, os precedentes firmados na aplicação do Regimento Interno;
- V - fazer a inscrição dos oradores na pauta dos trabalhos;
- VI - substituir os demais membros da Mesa, quando se fizer necessário, de acordo com as normas estabelecidas no Regimento Interno.

SEÇÃO X

Das Comissões

ART. 28 - A Câmara Municipal terá comissões permanentes e especiais constituídas na forma e com atribuições definidas no Regimento Interno ou no ato de que resultar a sua criação.

§ 1º - em cada comissão será assegurada, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos ou dos blocos parlamentares que participam da Câmara.

§ 2º - às comissões, em razão da matéria de sua competência, cabe:

- I - discutir e emitir parecer sobre os projetos de lei que tramitarem na Câmara;
- II - realizar audiência públicas com entidades da sociedade civil;
- III - convocar autoridades ou funcionários públicos municipais para prestar informações sobre assuntos inerentes às suas atribuições;
- IV - receber petições, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa contra atos ou omissões das autoridades ou entidades públicas;

V - apreciar programas de obras e sobre eles emitir parecer;

VI - acompanhar junto à Prefeitura Municipal a elaboração da proposta orçamentária, bem como a sua posterior execução.

ART. 29 - As comissões especiais de inquérito, que terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos no Regimento Interno, serão criadas pela Câmara mediante requerimento de um terço de seus membros, para a apuração de fato determinado e por prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público, para que se promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores.

ART. 30 - Qualquer entidade da sociedade civil poderá solicitar ao Presidente da Câmara Municipal, que lhe permita emitir conceitos ou opiniões, junto às comissões, sobre projetos que nelas se encontrem para estudo.

Parágrafo Único - O Presidente da Câmara enviará ao Presidente da respectiva comissão, a quem caberá deferir ou indeferir o requerimento, indicando, no caso da aceitação, dia e hora para o pronunciamento, bem como o tempo de sua duração.

SEÇÃO XI Dos Vereadores

Subseção I Disposições Gerais

ART. 31 - Os Vereadores são invioláveis por suas opiniões, palavras e votos, no exercício do mandato e na circunscrição do Município.

ART. 32 - Os Vereadores não são obrigados a testemunhar, perante a Câmara sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício do mandato, nem sobre pessoas que lhes confiaram ou deles receberam informações.

ART. 33 - É incompatível com o decoro parlamentar, além dos casos estabelecidos no Regimento Interno, o abuso das prerrogativas asseguradas aos Vereadores ou a percepção de vantagens indevidas.

Subseção II Das Incompatibilidades

ART. 34 - Os Vereadores não poderão:

I - desde a expedição do diploma:

a) firmar ou manter contrato com o Município, suas autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista, fundações ou empresas concessionárias de serviços públicos municipais, salvo quando o contrato estabelecer cláusulas uniformes para todos os interessados.

b) aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os que sejam demissíveis ad nutum, nas entidades constantes da alínea anterior;

II - desde a posse:

a) ser proprietário, controladores ou diretores de empresas que gozem de favor decorrente de contrato celebrado com o Município, ou nela exercer função remunerada;

b) ocupar cargo ou função de que sejam demissíveis ad nutum nas entidades referidas na alínea a do inciso I, salvo o cargo de Secretário Municipal ou equivalente;

c) patrocinar causas em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere a alínea a do inciso I;

d) ser titulares de mais de um cargo ou mandato público eletivo.

ART. 35 - Perderá o mandato o Vereador:

I - que infringir quaisquer das proibições estabelecidas no artigo anterior;

II - cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar;

III - que deixar de comparecer, em cada sessão legislativa, à terça parte das sessões ordinárias da Câmara, salvo em caso de licença ou missão oficial autorizada;

IV - que perder ou tiver suspensos os seus direitos políticos;

V - quando o decretar a justiça eleitoral, nos casos previstos na Constituição Federal;

VI - que sofrer condenação criminal em sentença transitada em julgado;

VII - que deixar de residir no Município;

VIII - que deixar de tomar posse, sem motivo justificado, dentro do prazo estabelecido nesta Lei Orgânica;

§ 1º - extingue-se o mandato quando ocorrer falecimento ou renúncia por escrito do Vereador.

§ 2º - nos casos dos incisos I, II, VI e VII deste artigo, a perda do mandato será declarada pela Mesa da Câmara, de ofício ou mediante provocação de qualquer Vereador ou de Partido Político representado na Câmara, assegurada ampla defesa.

Subseção III

Do Vereador Servidor Público

ART. 36 - O exercício da Vereança por servidor público se dará de acordo com as determinações da Constituição Federal.

Parágrafo Único - o Vereador ocupante de cargo, emprego ou função pública é inamovível de ofício pelo tempo de duração de seu mandato.

Subseção IV

Das Licenças

ART. 37 - O Vereador poderá licenciar-se:

I - por motivo de saúde, devidamente comprovado;

II - para tratar de interesses particulares, desde que o período não ultrapasse 120 dias por sessão legislativa, sendo que cada licença terá a duração mínima de 30 dias;

§ 1º - o Vereador não poderá reassumir suas funções legislativas, antes de se esgotar o período.

do da licença requerida.

§ 2º - para fins de remuneração, será considerado em exercício, o Vereador licenciado de acordo com o item I.

§ 3º - Não será considerado como licenciado, o Vereador no desempenho de missões oficiais de interesse do Município, desde que aprovada pela Câmara.

§ 4º - o Vereador investido no cargo de Secretário ou equivalente, será considerado automaticamente licenciado, podendo optar pela remuneração da Vereança.

Subseção V

Da Convocação dos Suplentes

ART. 38 - No caso de vaga, ou de licença previstos no artigo anterior, o Presidente procederá a convocação do suplente.

§ 1º - o suplente convocado deverá tomar posse no prazo máximo de 15 dias, salvo motivo justo aceito pela Câmara, sob pena de ser considerado renunciante.

§ 2º - ocorrendo vaga e não havendo suplente, o Presidente comunicará o fato à Justiça Eleitoral, dentro de 48 horas.

§ 3º - enquanto a vaga referida no parágrafo anterior não for preenchida, calcular-se-á o quórum pelos Vereadores remanescentes.

SEÇÃO XII

Das Sessões

ART. 39 - A sessão legislativa anual, compreenderá o período entre os dias 1º de fevereiro a 30 de junho e 1º de agosto a 15 de dezembro, independente de convocação.

§ 1º - as reuniões marcadas de acordo com as datas estabelecidas no caput deste artigo, serão transferidas para o primeiro dia útil subsequente, quando recaírem em sábados, domingos ou feriados.

§ 2º - a Câmara Municipal de Salto Grande reunir-se-á em sessões ordinárias, extraordinárias, solenes e secretas conforme dispuser o seu Regimento Interno.

ART. 40 - As sessões da Câmara serão realizadas em recinto destinado ao seu funcionamento, considerando-se nulas as que se realizarem fora dele.

§ 1º - em caso de sessão solene ou no caso de impossibilidade de utilização do recinto da Câmara, o Presidente poderá transferir as sessões para outro local adequado.

§ 2º - entende-se como local adequado, aquele que ofereça condições para alojar os Vereadores e o público, bem como facilidades de acesso.

ART. 41 - As sessões da Câmara serão públicas, salvo deliberação em contrário tomada pela maioria absoluta da Câmara, quando os motivos forem de tal relevância que assim as justifiquem.

ART. 42 - As sessões somente poderão ser abertas pelo Presidente ou seu substituto legal, quando houver a presença de, no mínimo, um terço de seus membros.

Parágrafo Único - será considerado presente o Vereador que assinar o livro de presença até o início da ordem do dia e participar das votações.

ART. 43 - A convocação extraordinária da Câmara Municipal poderá ser feita:

I - pelo Prefeito Municipal, quando este a entender necessária;

II - pelo Presidente da Câmara;

III - por requerimento da maioria absoluta dos membros da Câmara.

Parágrafo Único - nas sessões extraordinárias, a Câmara somente deliberará sobre o assunto para o qual foi convocada.

SEÇÃO XIII

Do Processo Legislativo

Subseção I

Disposição Geral

ART. 44 - O Processo legislativo municipal compreende a elaboração de:

I - emendas à Lei Orgânica do Município;

II - leis complementares;

III - leis ordinárias;

IV - decretos legislativos;

V - resoluções.

Subseção II

Das Leis

ART. 45 - A iniciativa das leis ordinárias cabe a qualquer Vereador ou comissão da Câmara, aos cidadãos e ao Prefeito Municipal, na forma e nos casos estabelecidos nesta Lei Orgânica.

ART. 46 - É de competência exclusiva do Prefeito Municipal, a iniciativa dos projetos de lei que tratem sobre:

I - regime jurídico dos servidores;

II - criação de cargos, empregos ou funções na Administração direta e autárquica do Município ou aumento de sua remuneração;

III - orçamento anual, diretrizes orçamentárias e plano plurianual;

IV - criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração direta do Município.

ART. 47 - A iniciativa popular será exercida pela apresentação à Câmara Municipal de projeto de lei subscrito por, no mínimo, 5% (cinco por cento) dos eleitores inscritos no Município, contendo assunto de interesse específico do Município, da cidade ou de bairros.

§ 1º - a proposta popular deverá ser articulada, exigindo-se para o seu recebimento, a identificação dos assinantes com os respectivos números dos títulos eleitorais, bem como a certidão ex-

pedida pelo órgão eleitoral competente, contendo a informação do número total de eleitores do distrito, bairro ou Município.

§ 2º - a tramitação dos projetos de lei de iniciativa popular obedecerá as normas relativas ao processo legislativo.

§ 3º - caberá ao Regimento Interno assegurar e dispor sobre o modo pelo qual os projetos de iniciativa popular serão defendidos na Tribuna da Câmara.

ART. 48 - Não será admitido aumento das despesas previstas:

I - nos projetos de iniciativa popular e nos de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal, ressalvados, neste caso, os projetos de lei orçamentárias;

II - nos projetos sobre organização dos serviços administrativos da Câmara Municipal.

ART. 49 - O Prefeito Municipal poderá solicitar urgência para a apreciação dos projetos de lei de sua autoria que sejam relevantes, os quais deverão ser apreciados no prazo máximo de trinta dias.

§ 1º - decorrido sem deliberação o prazo no capítulo deste artigo, o projeto será obrigatoriamente incluído na ordem do dia, para que seja votado, sobrestando-se a deliberação sobre qualquer outra matéria ou veto.

§ 2º - o prazo fixado neste artigo não corre nos períodos de recesso da Câmara e nem se aplica aos projetos de codificação.

ART. 50 - O projeto de lei aprovado pela Câmara será, no prazo de 7 dias úteis, enviado pelo Presidente ao Prefeito Municipal que, em concordância, o sancionará no prazo de 15 dias úteis.

§ 1º - após este prazo, o silêncio do Prefeito Municipal importará em sanção.

§ 2º - se o Prefeito Municipal considerar o projeto inconstitucional ou prejudicial aos interesses públicos, no todo ou em parte, veta-lo-á total ou parcialmente no prazo de 15 dias úteis, contados a partir do seu recebimento e comunicará, dentro de 48 horas, ao Presidente da Câmara os motivos do veto.

§ 3º - o veto parcial somente abrangerá texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso ou alínea.

§ 4º - o veto será apreciado no prazo de 15 dias, contados do seu recebimento, com parecer ou sem ele, em uma única discussão ou votação.

§ 5º - o veto será rejeitado pela maioria absoluta dos membros da Câmara, em votação secreta.

§ 6º - não havendo votação após o prazo estabelecido, o veto será colocado na ordem do dia das sessões posteriores, sobrestadas as demais proposições até a sua votação final.

§ 7º - rejeitado o veto, o projeto será novamente enviado ao Prefeito Municipal, que terá 48 horas para a sua promulgação.

§ 8º - se a lei não for promulgada pelo Prefeito no prazo estabelecido, o Presidente da Câmara Municipal o fará e, se este não o fizer no prazo de 48 horas, o Vice-Presidente deverá obrigatoriamente fazê-lo, sob pena de perda do mandato.

§ 9º - a manutenção do veto não restaura matéria modificada ou suprimida pela Câmara.

ART. 51 - A matéria constante de projeto de lei rejeitado, somente poderá constituir objeto de

novo projeto na mesma sessão legislativa mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara.

ART. 52 - As leis complementares serão aprovadas pela maioria absoluta dos membros da Câmara, observados os demais termos da votação das leis ordinárias.

Parágrafo Único - são leis complementares as concernentes às seguintes matérias:

I - Código Tributário;

II - Código de Obras;

III - Estatutos dos Servidores;

IV - Plano Diretor;

V - Criação de cargos e aumento de vencimentos dos servidores;

VI - Zoneamento Urbano;

VII - Concessão de Serviços Públicos;

VIII - Concessão de Direito Real de Uso;

IX - Alienação de Bens Imóveis;

X - Aquisição de Bens Imóveis por Doação com Encargos;

XI - Autorização para a obtenção de empréstimos de instituição particular.

ART. 53 - As leis ordinárias exigem para a sua aprovação, o voto favorável da maioria simples dos membros da Câmara Municipal, presentes na sessão.

§ 1º - a discussão e a votação da matéria constante da ordem do dia só poderão ser efetuadas com a presença da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal.

§ 2º - a aprovação de matéria colocada em discussão dependerá do voto favorável da maioria dos Vereadores presentes à sessão, ressalvados os casos previstos nesta lei.

ART. 54 - O decreto legislativo destina-se a regular matéria de competência exclusiva da Câmara que produza efeitos externos, não dependendo de sanção ou veto do Prefeito.

ART. 55 - A resolução destina-se a regular matéria político-administrativa da Câmara, de sua competência exclusiva, não dependendo de sanção ou veto do Prefeito Municipal.

ART. 56 - O processo legislativo das resoluções e dos decretos legislativos se dará conforme determinado no Regimento Interno, observado no que couber, o disposto nesta Lei Orgânica.

Subseção III

Das emendas à Lei Orgânica Municipal

ART. 57 - A Lei Orgânica Municipal poderá ser emendada mediante proposta:

I - de um terço, no mínimo, dos membros da Câmara;

II - do Prefeito Municipal;

III - de iniciativa popular.

§ 1º - a proposta de emenda à Lei Orgânica será discutida e votada em dois turnos, considerando-se aprovada quando obtiver, em ambos, dois terços dos votos favoráveis dos membros da Câmara Municipal.

§ 2º - a emenda à Lei Orgânica será promulgada pela **Mesa da Câmara**.

ART. 58 - Não serão aceitas para discussão e votação **propostas de emendas** para a Lei Orgânica na vigência de Estado de Sítio ou em casos de comoção **local ou nacional**.

CAPÍTULO III

DO PODER EXECUTIVO

SEÇÃO I

Do Prefeito Municipal

ART. 59 - O Poder Executivo é exercido pelo **Prefeito Municipal**, com funções políticas, executivas e administrativas.

ART. 60 - O Prefeito e o Vice serão eleitos **simultaneamente**, para cada legislatura, em eleição direta, por sufrágio universal e secreto.

ART. 61 - A posse se dará no dia primeiro de janeiro do **ano subsequente** à eleição, em sessão solene da Câmara Municipal, quando prestarão o seguinte **compromisso**:

"Prometo cumprir as Constituições do meu País, do meu **Estado** e a Lei Orgânica do Município de Salto Grande, observar as leis, promover o bem geral **dos cidadãos** e exercer o meu cargo sob inspiração da democracia, da dignidade e do respeito **ao estado de direito**."

§ 1º - se até o dia 10 de janeiro o Prefeito ou o Vice-Prefeito não tiverem tomado posse, salvo motivo de força maior devidamente comprovado e **aceito** pela Câmara Municipal, o cargo será declarado vago.

§ 2º - enquanto não ocorrer a posse do Prefeito, **assumirá o cargo** o Vice-Prefeito e, na falta ou impedimento deste, o Presidente da Câmara Municipal.

§ 3º - no ato da posse e no término do mandato, o Prefeito e o Vice-Prefeito farão declaração pública de bens, a qual será transcrita em livro próprio, **resumidas** e divulgadas para o conhecimento público.

ART. 62 - O Vice-Prefeito, além de outras atribuições que **lhe forem** conferidas por lei, auxiliará o Prefeito sempre que for por ele convocado, o **substituirá nos casos** de licença e o sucederá nos casos de vacância do cargo.

ART. 63 - Em caso de impedimento do Prefeito e do Vice-Prefeito, ou de vacância dos respectivos cargos, será chamado ao exercício o Presidente da **Câmara Municipal**, que assumirá o cargo de Prefeito.

Parágrafo Único - a recusa do Presidente em assumir a **Prefeitura**, implicará em perda do mandato que ocupa na Mesa.

SEÇÃO II

Das Proibições

ART. 64 - O Prefeito e o Vice Prefeito não poderão, desde a posse, sob pena de perda do mandato:

- I - firmar ou manter contrato com o Município ou com suas autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista, fundações ou empresas concessionárias de serviços públicos municipais, salvo quando o contrato estabelecer cláusulas uniformes para todos os interessados;
- II - aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os que sejam demissíveis ad nutum, na Administração pública direta ou indireta, ressalvada a posse em virtude de concurso público, aplicando-se nesta hipótese, o disposto no artigo 38 da Constituição Federal;
- III - ser titular de mais de um mandato eletivo;
- IV - patrocinar causas em que seja interessada qualquer das entidades mencionadas no inciso I deste artigo;
- V - ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato celebrado com o Município, ou nela exercer função remunerada;
- VI - fixar residência fora do Município;
- VII - praticar atos que exorbitem as suas funções ou outros sem o devido suporte legal.

SEÇÃO III Das Licenças

ART. 65 - O Prefeito não poderá se ausentar do Município por mais de quinze dias, sem a necessária autorização legislativa.

ART. 66 - O Prefeito poderá licenciar-se por motivos de saúde, ou para desempenhar missões oficiais de relevante interesse público.

Parágrafo Único - O Prefeito licenciado de acordo com este artigo, fará jus à sua remuneração integral.

SEÇÃO IV Das Atribuições do Prefeito

ART. 67 - Compete privativamente ao Prefeito Municipal:

- I - representar o Município em Juízo ou fora dele;
- II - exercer a direção da Administração Pública Municipal;
- III - iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica;
- IV - sancionar, promulgar e fazer publicar as leis aprovadas pela Câmara Municipal e expedir decretos e regulamentos;
- V - vetar projetos de lei no todo ou parcialmente;
- VI - enviar à Câmara o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e o orçamento anual do Município;
- VII - dispor sobre a organização e o funcionamento da Administração Municipal, na forma da lei;
- VIII - remeter mensagem e plano de governo à Câmara Municipal por ocasião da abertura da sessão legislativa, expondo a situação do Município e solicitando as providências que julgar necessárias;

CÂMARA MUNICIPAL DE SALTO GRANDE

Estado de São Paulo

- 19 -

- IX - prestar, anualmente, dentro do prazo legal, as contas do Município referentes ao exercício anterior;
- X - prover e extinguir os cargos, os empregos e as funções públicas municipais na forma da lei;
- XI - decretar, nos termos legais, desapropriação por necessidade pública ou utilidade pública e por interesse social;
- XII - celebrar convênios com entidades públicas ou privadas para a realização de objetivos de interesse do Município;
- XIII - prestar à Câmara, dentro de 15 dias, as informações solicitadas;
- XIV - publicar, até 30 dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária;
- XV - entregar à Câmara Municipal, no prazo legal, os recursos correspondentes às suas dotações orçamentárias;
- XVI - fixar as tarifas dos serviços públicos concedidos e permitidos, bem como daqueles explorados pelo próprio Município, conforme critérios estabelecidos na legislação Municipal;
- XVII - superintender a arrecadação dos tributos e preços, bem como a guarda e aplicação da receita, autorizando as despesas e os pagamentos, dentro das disponibilidades orçamentárias ou dos créditos autorizados pela Câmara;
- XVIII - aplicar as multas previstas na legislação e nos contratos ou convênios bem como relevá-las quando for o caso;
- XIX - requerer à autoridade competente a prisão administrativa de servidor público municipal omissos na prestação de contas dos dinheiros públicos;
- XX - realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil e com membros da comunidade;
- XXI - mudar ou dar a denominação a próprios municipais e lougradouros públicos, após a aprovação do legislativo;
- XXII - convocar extraordinariamente a Câmara;
- XXIII - decretar calamidade pública quando ocorrerem fatos que a justifiquem;
- XXIV - resolver sobre os requerimentos, as reclamações ou as representações que lhe forem dirigidas;
- XXV - homologar os concursos públicos.
- § 1º - O Prefeito Municipal poderá delegar aos seus auxiliares as atribuições previstas nos incisos XII, XVII, XVIII e XXIV deste artigo.
- § 2º - O Prefeito Municipal poderá, segundo seu critério e a qualquer momento, avocar a si a competência delegada.

SEÇÃO V

Da Tramitação Administrativa

ART. 68 - Até 30 dias antes da posse, o Prefeito Municipal deverá preparar, para entregar ao seu sucessor e para publicação imediata, relatório da situação da administração municipal que conterá, entre outras, informações atualizadas sobre:

- I - dívidas do Município, por credor, com as datas dos respectivos vencimentos, inclusive das dívidas a longo prazo e encargos decorrentes de operações de crédito, informando sobre a capacida-

CÂMARA MUNICIPAL DE SALTO GRANDE

Estado de São Paulo

- 20 -

de da Administração Municipal realizar operações de crédito de qualquer natureza;

II - medidas necessárias à regularização das cotas municipais perante o Tribunal de Contas do Estado ou órgão equivalente, se for o caso;

III - prestação de contas de convênios celebrados com organismos da União e do Estado, bem como do recebimento de subvenções ou auxílios;

IV - situação dos contratos de obras e serviços em execução ou apenas formalizados, informando sobre o que foi realizado e pago e o que há para realizar e pagar, com os prazos respectivos;

V - situação dos contratos com concessionárias e permissionárias dos serviços públicos;

VI - transferências a serem recebidas da União e do Estado por força de mandamento constitucional ou de convênios;

VII - projetos de lei de iniciativa do Poder Executivo em curso na Câmara Municipal, para permitir que a nova administração decida quanto a conveniência de lhes dar prosseguimento, acelerar seu andamento ou retirá-los;

VIII - situação dos servidores do Município, seu custo, quantidade e órgãos em que estão lotados e em exercício.

ART. 69 - é vedado ao Prefeito Municipal assumir, por qualquer forma, compromissos financeiros para a execução de programas ou projetos após a publicação dos seus resultados oficiais da eleição na qual foi eleito o seu sucessor, não previsto na legislação orçamentária.

§ 1º - o disposto neste artigo não se aplica nos casos comprovados de calamidade pública.

§ 2º - serão nulos e não produzirão nenhum efeito os empenhos e atos praticados em desacordo com este artigo, sem prejuízo da responsabilidade do Prefeito Municipal.

SEÇÃO VI

Dos Auxiliares Diretos do Prefeito Municipal

ART. 70 - O Prefeito Municipal, por intermédio de ato administrativo, estabelecerá as atribuições de seus auxiliares diretos, definindo-lhes competência, deveres e responsabilidades.

ART. 71 - Os auxiliares diretos do Prefeito são solidariamente responsáveis, junto com este, pelos atos que assinarem, ordenarem ou praticarem.

ART. 72 - Os auxiliares diretos do Prefeito Municipal deverão fazer declaração de seus bens no ato de sua posse em cargo ou função pública e quando da sua exoneração.

TÍTULO V

DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

ART. 73 - Os Poderes Públicos Municipais, Legislativo e Executivo, compreendendo este a Administração Direta, Indireta ou Fundacional, obedecerão aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e, também o seguinte:

I - os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei;

II - a investidura em cargo ou emprego público depende da aprovação prévia em concurso público de prova ou de prova e títulos, respeitada a ordem de classificação, ressalvadas as nomeações em cargos em comissão, declaradas em lei de livre nomeação e exoneração;

III - o prazo de validade do concurso público será de dois anos, contados a partir da data da homologação pelo Prefeito Municipal, prorrogável uma vez por igual período;

IV - durante o prazo previsto no edital de convocação, respeitado o disposto no item anterior, os aprovados em concurso público serão convocados, com prioridade sobre novos concursados, para assumir cargo ou emprego, na carreira;

V - os cargos em comissão e as funções de confiança serão exercidos, preferencialmente, por servidores ocupantes de cargos de carreira técnica ou profissional, nos casos e condições previstos em lei;

VI - é garantido ao servidor municipal o direito à livre associação sindical;

VII - o direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em lei complementar federal;

VIII - a lei estabelecerá os casos de contratações, por tempo determinado, para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, atendidas as seguintes exigências:

a) realização de teste seletivo, ressalvados os casos de calamidade pública;

b) contrato improrrogável, com prazo máximo de um ano, vedadas as recontrações;

IX - a revisão geral e reposição da remuneração dos servidores públicos municipais se dará sempre na mesma data;

X - a lei fixará o limite máximo e a relação de valores entre a maior e a menor remuneração dos servidores públicos municipais;

XI - os vencimentos de cargos do Poder Legislativo não poderão ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo;

XII - é vedada a vinculação ou equiparação de vencimentos, para efeito de remuneração de pessoal do serviço público, ressalvado o disposto nesta Lei Orgânica;

XIII - os vencimentos dos servidores públicos são irredutíveis e a remuneração obedecerá o disposto na Constituição Federal;

XIV - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários:

a) de dois cargos de professor;

b) de um cargo de professor com outro técnico ou científico;

c) a de dois cargos privativos de médico;

XV - a proibição de acumular cargos estende-se às autarquias, empresas públicas, sociedades de

economia mista e fundações mantidas pelo Poder Público Municipal;

ART. 74 - Os planos de cargos e carreiras do serviço público municipal serão elaborados de forma a assegurar aos servidores remuneração compatível com o mercado de trabalho para a função respectiva, bem como progresso profissional e acesso aos escalões superiores;

§ 1º - o Município oferecerá cursos de formação e aperfeiçoamento de mão-de-obra, propiciando aos seus servidores oportunidade de crescimento profissional.

§ 2º - os cursos mencionados no parágrafo anterior, bem como os programas de reciclagem terão caráter permanente, podendo o Município celebrar convênios com instituições especializadas.

ART. 75 - o Município, suas entidades da Administração Indireta e as concessionárias ou permissionárias de serviços públicos, responderão pelos danos que seus agentes causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso em caso de dolo ou culpa.

CAPÍTULO II

DOS ATOS MUNICIPAIS

ART. 76 - A publicação das leis e dos atos municipais será feita em órgão da imprensa local.

§ 1º - não havendo periódicos no Município, a publicação será feita em local público, visível e de fácil acesso, na Prefeitura ou na Câmara Municipal.

§ 2º - a escolha de órgãos da imprensa particular para a divulgação dos atos municipais será feita por meio de licitação, levando-se em conta, além dos preços, a periodicidade, tiragem, distribuição e qualidade da impressão.

ART. 77 - A formalização dos atos administrativos da competência do Prefeito Municipal será feita:

- I - mediante decreto, numerado em ordem cronológica, quando se tratar de:
 - a) regulamentação de lei;
 - b) criação ou extinção de gratificações, quando autorizadas por lei;
 - c) criação, alteração e extinção de órgãos da Prefeitura, quando houver autorização legal;
 - d) aprovação de regulamentos e regimentos dos órgãos da Administração Direta;
 - e) aprovação dos estatutos dos órgãos da Administração descentralizada;
 - f) definição da competência de órgãos e das atribuições dos servidores da Prefeitura, quando não privativas de lei;
 - g) declaração de utilidade pública ou de interesse social, para efeito de desapropriação ou serviço administrativa;
 - h) abertura de créditos especiais ou suplementares;
 - i) fixação e alteração dos preços dos serviços públicos prestados pelo Município e dos concedidos ou autorizados;
 - j) permissão para a exploração de serviços públicos e para o uso de bens municipais;

- l) medidas executórias do plano diretor;
- m) estabelecimento de normas de efeitos externos, não privativas de lei;
- II - mediante portaria, no caso de:
 - a) provimento e vacância de cargos públicos e demais atos de efeito individual relativos aos serviços municipais;
 - b) lotação e relotação no quadro de pessoal;
 - c) criação de comissões e designação de seus membros;
 - d) autorização para contratação de servidores por prazo determinado e a respectiva dispensa;
 - e) abertura de sindicâncias e processos administrativos e a imposição de penalidades;
 - f) outros atos, que, pela sua natureza ou finalidade, não sejam objeto de lei ou decreto.

CAPÍTULO III

DOS TRIBUTOS MUNICIPAIS

ART. 78 - Compete ao Município instituir os seguintes tributos:

I - impostos sobre:

- a) propriedade predial e territorial urbana;
- b) transmissão inter vivos, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como a cessão de direitos à sua aquisição;
- c) vendas a varejo de combustíveis líquidos e gasosos, exceto óleo diesel e gás de cozinha;
- d) serviços de qualquer natureza, definidos em lei complementar.

II - taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos ou divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição.

III - contribuição de melhoria, decorrentes de obras públicas.

ART. 79 - A administração tributária é essencial ao Município e deverá estar dotada de recursos humanos e de materiais necessários ao fiel exercício de suas atribuições, notadamente a:

- I - cadastramento dos contribuintes e das atividades econômicas;
- II - lançamento dos tributos;
- III - fiscalização e cumprimento das obrigações tributárias;
- IV - inscrição dos inadimplentes em dívida ativa e respectiva cobrança amigável ou judicial.

ART. 80 - O Município instituirá colegiado, constituído paritariamente, por representantes do Prefeito Municipal, da Câmara de Vereadores e dos contribuintes indicados por entidades representativas de categorias econômicas e profissionais, com atribuição de decidir, em grau de recurso, as reclamações sobre lançamentos e demais questões tributárias.

Parágrafo Único - enquanto não for criado o órgão colegiado estabelecido por este artigo, os recursos serão decididos pelo Prefeito Municipal.

CÂMARA MUNICIPAL DE SALTO GRANDE

Estado de São Paulo

- 24 -

ART. 81 - O Prefeito Municipal promoverá, periodicamente, a atualização da base de cálculo dos tributos municipais.

§ 1º - anualmente, antes do término do exercício, a base de cálculo do IPTU será atualizada, com a participação de comissão, da qual participarão, além dos servidores do Município, representantes dos contribuintes e do Poder Legislativo.

§ 2º - a comissão instituída pelo parágrafo anterior será criada por decreto do Prefeito Municipal, depois de ouvidas as entidades representativas da sociedade civil e o Poder Legislativo, que indicarão os seus representantes.

§ 3º - a atualização da base de cálculo do imposto municipal sobre serviços de qualquer natureza, cobrados de autônomos e sociedades civis, obedecerá aos índices oficiais de atualização monetária.

§ 4º - a atualização de base de cálculo das taxas decorrentes do exercício de poder de polícia municipal obedecerá aos índices oficiais de atualização monetária e poderá ser realizado mensalmente.

§ 5º - a atualização da base de cálculo das taxas de serviços, levará em consideração a variação de custos dos serviços prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição, observados os seguintes critérios:

I - quando a variação dos custos for igual ou inferior aos índices oficiais de atualização monetária, poderá ser realizado mensalmente;

II - quando a variação for superior àqueles índices, poderá ser atualizada mensalmente até esse limite e o percentual restante através de lei, que deverá vigorar antes do início do exercício subsequente.

ART. 82 - A concessão de isenção de tributos municipais dependerá de autorização legislativa, aprovada por maioria de dois terços dos membros da Câmara Municipal.

ART. 83 - A remissão de créditos tributários somente poderá ocorrer nos casos de calamidade pública, ou notória pobreza do contribuinte, devendo ser autorizado por lei municipal aprovada por maioria de dois terços da Câmara Municipal.

ART. 84 - A concessão de isenção ou moratória não gera direito adquirido e será revogada por lei sempre que se apure que o beneficiário não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições previstas para a sua concessão.

ART. 85 - É de responsabilidade do órgão competente da Prefeitura Municipal, a inscrição em dívida ativa dos créditos provenientes de impostos, taxas, contribuição de melhoria e multas de qualquer natureza, decorrentes de infrações à Legislação Tributária, com prazo de pagamento fixado pela legislação ou por decisão proferida em processo regular de fiscalização.

Parágrafo Único - ocorrendo a decadência do direito de constituir o crédito ou a prescrição da ação de cobrá-lo, o responsável ou responsáveis responderão civil, criminal e administrativamente, cumprindo aos mesmos indenizar o Município dos créditos prescritos ou não lançados.

CAPÍTULO IV

DAS VEDAÇÕES AO PODER DE TRIBUTAR

ART. 86 - Ao Município é vedado:

- I - exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça;
- II - instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida;
- III - estabelecer diferença tributária entre bens e serviços de qualquer natureza, em razão da sua procedência ou destino;
- IV - cobrar tributos:
 - a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os instituiu ou aumentou;
 - b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou;
- V - atualizar tributos com efeito de confisco;
- VI - instituir impostos sobre:
 - a) patrimônio, renda ou serviços da União, do Estado ou de outros Municípios;
 - b) templos de qualquer culto, desde que devidamente registrados e reconhecidos;
 - c) patrimônio, renda ou serviços dos Partidos Políticos, inclusive suas fundações;
 - d) dos sindicatos de trabalhadores e suas fundações;
 - e) instituições de educação e assistência social sem fins lucrativos, que sejam reconhecidas como de utilidade pública municipal;
 - f) associações, entidades ou órgãos representativos da sociedade civil, reconhecidos como de utilidade pública municipal;
 - g) instituições de saúde, de amparo à criança e ao idoso, sem fins lucrativos e declaradas de utilidade pública municipal.

CAPÍTULO V

DOS ORÇAMENTOS

SEÇÃO I

Disposições Gerais

ART. 87 - Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

- I - o plano plurianual;
 - II - as diretrizes orçamentárias;
 - III - os orçamentos anuais;
- § 1º - o plano plurianual compreenderá:
- I - diretrizes, objetivos e metas para as ações municipais de execução plurianual;
 - II - investimentos de execução plurianual;
 - III - gastos com a execução de programas de duração continuada;

§ 2º - as diretrizes orçamentárias compreenderão:

- I - as prioridades da atribuição pública municipal direta ou indireta, com as respectivas metas, incluindo as despesas de capital para o exercício subsequente;
- II - orientação para a elaboração da lei orçamentária anual;
- III - alterações na lei tributária;
- IV - as diretrizes relativas à política de pessoal do Município.

§ 3º - o orçamento anual compreenderá:

- I - o orçamento fiscal da Administração Direta Municipal, incluindo os seus fundos especiais;
- II - os orçamentos das entidades da Administração Indireta;
- III - o orçamento de investimentos das empresas que o Município, direta ou indiretamente, detenha maioria do capital social com direito a voto.

SEÇÃO II

Das Vedações Orçamentárias

ART. 88 - São vedados:

- I - a inclusão de dispositivos estranhos à previsão da receita e à fixação da despesa, excluindo-se as autorizações para a abertura de créditos adicionais suplementares e contratações de operações de crédito de qualquer natureza e objetivo;
- II - o início de programas ou projetos não incluídos ao orçamento anual;
- III - a realização de despesas ou assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários originais ou adicionais;
- IV - a realização de operações de crédito que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais, aprovados pela Câmara por maioria absoluta;
- V - a vinculação de receita de impostos a órgãos ou fundos especiais, ressalvada a que se destine à garantia de operações de crédito por antecipação de receita;
- VI - a abertura de créditos adicionais suplementares ou especiais, sem a prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;
- VII - a concessão ou utilização de créditos ilimitados;
- VIII - a utilização, sem autorização legislativa específica, de recursos do orçamento fiscal e da seguridade social para cumprir necessidade ou cobrir déficit de empresas, fundações e fundos especiais;
- IX - a instituição de fundos especiais de qualquer natureza, sem prévia autorização legislativa.

§ 1º - os créditos adicionais especiais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos quatro meses daquele exercício, quando reabertos nos limites de seus saldos, serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subsequente.

§ 2º - a abertura de crédito extraordinário somente será admitida, para atender as despesas imprevisíveis e urgentes, como as decorrentes de calamidade pública.

SEÇÃO III

Das Emendas aos Projetos Orçamentários

ART. 89 - Os projetos relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias e orçamento anual e aos créditos adicionais suplementares e especiais serão apreciados pela Câmara Municipal, na forma do Regimento Interno.

§ 1º - caberá à comissão da Câmara Municipal:

I - examinar e emitir parecer sobre os projetos orçamentários de autoria do Executivo e sobre as contas anuais do Município;

II - examinar e emitir parecer sobre os planos e programas municipais, bem como acompanhar e fiscalizar as operações resultantes ou não da execução do orçamento.

§ 2º - as emendas serão apresentadas na comissão de Finanças e Orçamentos, que sobre elas emitirá parecer, sendo depois submetidas ao Plenário na forma do Regimento Interno.

§ 3º - as emendas ao projeto de lei do orçamento anual somente serão aceitas caso:

I - sejam compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;

II - indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesas excluídas as que indicam sobre:

a) dotações para pessoal e seus encargos;

b) serviços da dívida;

c) transferências tributárias para autarquias e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal.

§ 4º - as emendas ao projeto de lei das diretrizes orçamentárias não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com o plano plurianual.

§ 5º - o Prefeito poderá enviar mensagem à Câmara propondo modificações aos projetos orçamentários, enquanto os mesmos estiverem em discussão na comissão de Finanças e Orçamentos.

§ 6º - aplicam-se aos projetos referidos neste artigo, no que não contrariar o dispositivo nesta seção, as demais normas relativas ao processo legislativo.

ART. 90 - As alterações orçamentárias durante o exercício serão feitas:

I - pelos critérios adicionais, suplementares, especiais e extraordinários;

II - pelos remanejamentos, transferências e transposições de recursos de uma categoria para outra.

§ 1º - as alterações orçamentárias de que se trata este artigo, somente poderão ser feitas quando autorizadas em lei específica, com a devida justificativa.

§ 2º - as receitas e despesas orçamentárias do Município serão movimentadas através de caixa única, regularmente instituída.

SEÇÃO IV

Das Contas Municipais

ART. 91 - Até 60 dias após o início da sessão legislativa de cada ano, o Prefeito Municipal en-

caminhará ao Tribunal de Contas do Estado ou órgão equivalente, as contas do Município, que se comporão de:

I - demonstrações contábeis, orçamentárias e financeiras da Administração Direta e Indireta, inclusive dos fundos especiais e das fundações instituídas ou mantidas pelo Poder Público;

II - demonstrações contábeis, orçamentárias e financeiras consolidadas dos órgãos da Administração Direta com as dos fundos especiais, das fundações, das autarquias, instituídos e mantidos pelo Poder Público Municipal;

III - demonstrações contábeis, orçamentárias e financeiras consolidadas das empresas municipais;

IV - notas explicativas às demonstrações de que trata este arquivo;

V - relatório circunstanciado da gestão dos recursos públicos municipais no exercício demonstrado.

SEÇÃO V

Da Prestação e Tomadas de Contas

ART. 92 - Os Poderes Públicos Municipais, deverão afixar em locais próprios da Prefeitura e da Câmara, os seguintes documentos:

a) boletim diário da tesouraria, no dia subsequente;

b) balancete mensal da receita e das despesas e os montantes dos tributos arrecadados e os recursos recebidos no mês imediatamente subsequente.

ART. 93 - São sujeitos à tomada ou à prestação de contas, qualquer pessoa física ou jurídica ou entidade que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre seus dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais o Município responda, ou que, em nome deste assumam obrigações de natureza pecuniária.

SEÇÃO VI

Do Controle Interno Integrado

ART. 94 - Os Poderes Executivo e Legislativo manterão, de forma integrada, um sistema de controle interno, apoiado nas informações contábeis, com o objetivo de:

I - avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual e a execução dos programas do Governo Municipal;

II - comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e à eficiência da gestão orçamentária, financeira e patrimonial das entidades da Administração Municipal, bem como da aplicação de recursos públicos municipais por entidades de direito privado;

III - exercer o controle de empréstimos e dos financiamentos, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres do Município.

CAPÍTULO VI

DA ADMINISTRAÇÃO DOS BENS PATRIMONIAIS

ART. 95 - Compete ao Prefeito Municipal a administração dos bens municipais, respeitada a competência da Câmara quanto àqueles empregados nos serviços desta.

ART. 96 - A alienação de bens municipais se fará de conformidade com a legislação pertinente.

ART. 97 - A afetação e a desafetação de bens municipais dependerá de lei.

ART. 98 - O uso de bens municipais por terceiros poderá ser feito mediante concessão, permissão ou autorização, conforme o interesse público o exigir, com aprovação legislativa.

Parágrafo Único - o Município poderá ceder seus bens a outros entes públicos, inclusive os da administração indireta, desde que atendido o interesse público e com autorização legislativa.

ART. 99 - A concessão administrativa dos bens municipais de uso especial e dominiais dependerá de lei de licitação e far-se-á mediante contrato por prazo determinado, sob pena de nulidade do ato.

§ 1º - a licitação poderá ser dispensada nos casos permitidos na legislação aplicável.

§ 2º - a permissão, que poderá incidir sobre qualquer bem público, será feita mediante licitação, a título precário e por decreto.

§ 3º - a autorização, que poderá incidir sobre qualquer bem público, será feita por portaria, para atividades ou usos específicos e transitórios.

ART. 100 - Nenhum servidor será dispensado, transferido, exonerado ou terá aceito o seu pedido de exoneração ou rescisão sem que o órgão responsável pelo controle dos bens patrimoniais da Prefeitura ou da Câmara ateste que o mesmo devolveu os bens móveis do município que estavam sob sua guarda.

ART. 101 - O Município, preferentemente à venda ou a doação de bens imóveis, concederá direito real de uso, mediante concorrência.

Parágrafo Único - a concorrência poderá ser dispensada quando o uso se destinar a concessionário de serviço público, a entidades assistenciais, ou verificar-se relevante interesse público na concessão, devidamente justificado.

CAPÍTULO VII

DAS OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS

ART. 102 - É de responsabilidade do Município, de conformidade com as necessidades e os interesses da população, prestar serviços públicos diretamente ou sob regime de permissão ou

concessão, bem como realizar obras públicas, podendo contratá-las com particulares através de processo licitatório.

ART. 103 - Nenhuma obra, salvo casos de extrema urgência devidamente justificados, será realizada sem que conste:

I - o respectivo projeto;

II - o orçamento do custo;

III - a indicação dos recursos financeiros para o atendimento das respectivas despesas;

IV - a viabilidade do empreendimento, sua conveniência e a oportunidade para o interesse público;

V - os prazos para o seu início e término.

ART. 104 - A concessão ou permissão de serviço público somente será efetivada com autorização da Câmara Municipal e mediante contrato, precedido de licitação.

§ 1º - serão nulas de pleno direito as concessões e as permissões, bem como qualquer autorização para a exploração de serviço público, feitas em desacordo com o que estabelece este artigo.

§ 2º - os serviços concedidos ou permitidos ficarão sempre sujeitos à regulamentação e à fiscalização da Administração municipal, cabendo ao Prefeito aprovar as tarifas respectivas.

§ 3º - na concessão ou permissão dos serviços públicos, o Município reprimirá qualquer forma de abuso do poder econômico, principalmente o aumento abusivo dos lucros.

ART. 105 - O Município poderá revogar, a qualquer tempo, a concessão ou permissão dos serviços que forem executados em desconformidade com o contrato ou ato pertinente, bem como daqueles que se revelarem manifestamente insatisfatórios para o atendimento dos usuários.

ART. 106 - As tarifas dos serviços públicos prestados diretamente pelo Município ou por órgãos de sua administração centralizada serão fixadas pelo Prefeito Municipal, cabendo à Câmara Municipal definir os serviços que serão remunerados pelo custo, acima do custo e abaixo do custo, tendo em vista seu interesse econômico e social.

ART. 107 - O Município poderá consorciar-se com outros municípios para a realização de obras ou prestação de serviços públicos de interesse comum.

ART. 108 - O Município poderá estabelecer convênios com a União ou com o Estado para a prestação de serviços públicos de sua competência privativa, quando lhe faltarem recursos técnicos ou financeiros para a execução do serviço em padrões adequados, ou quando houver interesse mútuo na celebração do convênio.

Parágrafo Único - na celebração de convênios de que trata este artigo, deverá o Município:

I - propor os planos de expansão dos serviços públicos;

II - propor critérios para a fixação de tarifas;

III - realizar avaliação periódica da prestação dos serviços.

ART. 109 - A criação, pelo Município, de entidade de Administração Indireta para a execução

de obras ou prestação de serviços públicos só será permitida caso a entidade possa assegurar sua auto sustentação financeira.

CAPÍTULO VIII

DO PLANEJAMENTO MUNICIPAL

SEÇÃO I

Disposições Gerais

ART.110 - O Governo Municipal manterá processo permanente de planejamento, visando promover o desenvolvimento do Município, a realização plena de seu potencial econômico, a redução das desigualdades sociais, o bem estar de sua população e a melhoria da prestação dos serviços públicos.

ART. 111 - O processo de planejamento municipal deverá considerar os aspectos técnicos e políticos envolvidos na fixação de objetivos, diretrizes e metas para a ação municipal, propiciando que as autoridades, técnicos, executores e representantes da sociedade civil participem do debate sobre os problemas locais e busquem juntos as alternativas para o seu enfrentamento, buscando conciliar interesses e solucionar conflitos.

ART. 112 - O planejamento municipal obedecerá os seguintes princípios básicos:

I - democracia e transparência no acesso às informações disponíveis;

II - eficiência e eficácia na utilização dos recursos financeiros, técnicos e humanos disponíveis;

III - viabilidade técnica e econômica das proposições, avaliadas a partir do interesse social e dos benefícios públicos;

IV - respeito e adequação a realidade local e regional e consonância com os planos e programas estaduais e federais existentes.

ART. 113 - O planejamento das atividades do Governo Municipal obedecerá às diretrizes deste capítulo e será feito por meio da elaboração e manutenção atualizada dos seguintes instrumentos, entre outros:

I - plano diretor;

II - plano de governo;

III - lei de diretrizes orçamentárias;

IV - orçamento anual;

V - plano plurianual.

SEÇÃO II

Do Plano Diretor

ART.114 -O plano diretor, instrumento básico da política de desenvolvimento econômico, soci-

al e de expansão urbana, será aprovado por lei municipal e abrangerá as funções da vida coletiva, em que se incluem habitação, trabalho, circulação e recreação, além dos aspectos físicos, econômico, social e administrativo, nos seguintes termos:

I - disposições sobre o sistema viário urbano e rural, o zoneamento urbano ou para fins urbanos, a edificação e os serviços públicos locais;

II - disposição sobre o desenvolvimento econômico e integração da economia municipal à regional;

III - promoção social da comunidade e criação de condições de bem estar da população;

IV - planificação das atividades públicas municipais e sua integração nos planos estadual e nacional;

§ 1º - as normas municipais de edificação, zoneamento e loteamento ou para fins urbanos atenderão as peculiaridades locais e à legislação federal e estadual pertinentes.

§ 2º - o Município poderá exigir, nos termos constitucionais, o adequado aproveitamento do solo urbano não edificado, sub-utilizado ou não utilizado.

SEÇÃO III

Da Participação Popular no Planejamento Municipal

ART. 115 - O Município buscará, por todos os meios ao seu alcance, a cooperação da sociedade civil organizada no planejamento municipal, em todas as fases de discussão.

Parágrafo Único - para fins deste artigo, entende-se como qualquer grupo organizado, de fins lícitos, que tenham legitimidade para representar seus filiados, independentemente de seus objetivos ou natureza jurídica.

CAPÍTULO IX

DAS POLÍTICAS MUNICIPAIS

SEÇÃO I

Da Política Econômica

ART. 116 - O Município promoverá o seu desenvolvimento econômico, buscando basicamente a elevação do nível de vida e o bem estar de sua população, valorizando sempre o trabalho humano.

Parágrafo Único - para atingir estes objetivos, o Município atuará de forma exclusiva ou em articulação com a União e o Estado.

ART. 117 - Na promoção de seu desenvolvimento econômico, o Município agirá, sem prejuízo de outras iniciativas, no sentido de:

I - fomentar a livre iniciativa;

II - privilegiar a geração de empregos;

III - utilizar tecnologias de uso intensivo de mão-de-obra;

IV - racionalizar a utilização de recursos naturais;

V - proteger o meio ambiente;

VI - proteger os direitos dos usuários dos serviços públicos e dos consumidores;

VII - dar tratamento diferenciado à pequena produção artesanal ou mercantil;

VIII - estimular o associativismo, o cooperativismo e as microempresas;

IX - eliminar entraves burocráticos que possam limitar o exercício da atividade econômica;

X - desenvolver ação direta ou reivindicatória junto a outras esferas de Governo, de modo que sejam efetivados:

a) assistência técnica;

b) crédito especializado ou subsidiado;

c) estímulos fiscais e financeiros.

ART. 118 - O Município deverá, no âmbito de sua competência, realizar investimentos para formar e manter a infra-estrutura básica, capaz de atrair, apoiar ou incentivar o desenvolvimento de atividades produtivas, diretamente ou delegando atribuições ao setor privado.

ART. 119 - O Município desenvolverá esforços para proteger o consumidor através de:

I - orientação e gratuidade de assistência jurídica, independente da situação social e econômica do reclamante;

II - criação de órgãos no âmbito da Prefeitura ou da Câmara Municipal para a defesa do consumidor;

III - atuação coordenada com a União e o Estado.

ART. 120 - O Município dispensará as microempresas e as empresas de pequeno porte, assim definidas em lei, tratamento jurídico diferenciado, simplificando suas obrigações administrativas e tributárias, ou pela eliminação ou redução desta por meio de lei.

ART. 121 - Os portadores de deficiência e as pessoas idosas terão prioridade para exercer o comércio eventual ou ambulante no Município.

SEÇÃO II

Da Política de Saúde

ART. 122 - A saúde é direito de todos os munícipes e dever do poder público, assegurada mediante políticas sociais e econômicas que visem a eliminação do risco de doenças e outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços de saúde, para a sua promoção, proteção e recuperação.

ART. 123 - Para atingir esses objetivos, o Município promoverá:

I - condições dignas de trabalho, saneamento, moradia, alimentação, educação, transporte e lazer;

II - respeito ao meio ambiente e controle da poluição ambiental;

III - acesso universal e igualitário de todos os habitantes do Município às ações e serviços de promoção, proteção e recuperação da saúde, sem qualquer tipo de discriminação.

ART. 124 - As ações de saúde são de natureza pública, devendo sua execução ser feita preferencialmente através de serviços públicos e de serviços de terceiros.

Parágrafo Único - é vedado cobrar do usuário pela prestação de serviços de assistência à saúde mantidos pelo Poder Público ou contratados com terceiros.

ART. 125 - São atribuições do Município, no âmbito do Sistema Único de Saúde:

I - planejar, organizar, gerir, controlar e avaliar as ações e os serviços de saúde;

II - planejar, programar e organizar a rede regionalizada e hierarquizada do SUS, em articulação com a sua direção estadual;

III - gerir, executar, controlar e avaliar as ações referentes às condições e aos ambientes de trabalho;

IV - executar serviços de:

a) vigilância epidemiológica;

b) vigilância sanitária;

c) alimentação e nutrição;

V - planejar e executar a política de saneamento básico em articulação com o Estado e a União;

VI - executar a política de insumos e equipamentos para a saúde;

VII - fiscalizar as agressões ao meio ambiente que tenham repercussão sobre a saúde humana e atuar, junto aos órgãos estaduais e federais competentes, para controlá-las;

VIII - avaliar e controlar a execução de convênios e contratos, celebrados pelo Município, com entidades privadas prestadoras de serviços de saúde;

IX - autorizar a instalação de serviços privados de saúde e fiscalizar-lhes o funcionamento;

X - desenvolver, formular e implantar medidas no tocante à prevenção das causas das deficiências, bem como para o atendimento especializado dos portadores de deficiências;

XI - desenvolver, formular e implantar programas de atendimento ao puerpéril, à primeira infância e ao idoso;

XII - desenvolver, formular e implantar programas de atendimento às gestantes e às nutrizes;

XIII - desenvolver, formular e implantar programas de atendimento aos doentes crônicos;

XIV - garantir aos profissionais de saúde, planos de carreira, remuneração condigna com suas atividades, admissão através de concurso, capacitação e reciclagem permanentes e condições adequadas de trabalho para a execução de suas atividades em todos os níveis.

ART. 126 - O Poder Público Municipal manterá, direta ou indiretamente, equipe interdisciplinar para atendimento às entidades beneficentes, filantrópicas e as sem fins lucrativos.

ART. 127 - A Comissão Municipal de Saúde será regulamentada por lei, tendo caráter deliberativo e paritário, garantindo-se a participação dos usuários, prestadores de serviço, gestores e da sociedade civil organizada.

Parágrafo Único - são atribuições da Comissão Municipal de Saúde, entre outras:

I - formular a política municipal de saúde, em consonância com as políticas do Estado e da Uni-

ão, sob a direção do Departamento Municipal de Saúde;

II - planejar e fiscalizar a distribuição dos recursos destinados à Saúde;

III - aprovar a instalação e o funcionamento de novos serviços de saúde, sejam públicos ou privados, atendidas as diretrizes do plano municipal de saúde.

ART. 128 - As instituições privadas poderão participar de forma supletiva ou complementar do Sistema Único de Saúde, tendo preferência as filantrópicas e as sem fins lucrativos;

ART. 129 - O Sistema Único de Saúde no âmbito do Município será financiado com recursos do orçamento do Município, do Estado, da União e da seguridade social, além de outras fontes.

§ 1º - o montante das despesas de saúde não será inferior a 10 % (dez por cento) das despesas globais do orçamento anual do Município.

§ 2º - é vedada a destinação de recursos públicos para auxílios ou subvenções privadas com fins lucrativos.

SEÇÃO III

Da Promoção Social

ART. 130 - A Assistência e a Promoção Social, direito de todos, serão prestadas visando o atendimento às necessidades essenciais básicas do cidadão e a sua promoção humana e será coordenada e executada pelo Departamento de Promoção Social do Município.

ART. 131 - Compete ao Município na área de promoção social:

I - formular políticas municipais de serviço social, em articulação com a política estadual e federal;

II - legislar e normatizar sobre matéria de natureza financeira, política e programática na área assistencial, respeitadas as diretrizes e princípios estaduais e federais;

III - planejar, coordenar, executar, controlar, fiscalizar e avaliar a prestação de serviços assistenciais, a nível municipal em articulação com as demais esferas de governo;

IV - registrar e autorizar a instalação e funcionamento de entidades assistenciais não governamentais.

ART. 132 - Para efeitos de subvenção municipal, as entidades de assistência social atenderão aos seguintes requisitos:

I - ser reconhecida como de utilidade pública municipal;

II - integração dos serviços à política municipal de promoção social;

III - garantia de qualidade dos serviços;

IV - subordinação dos serviços à fiscalização e supervisão do Departamento Municipal de Promoção Social;

V - prestação de contas para fins de renovação ou atualização de subvenção;

VI - existência na estrutura organizacional da entidade, de um conselho deliberativo com representação dos usuários.

ART. 133 - A lei assegurará isenção tributária em favor das pessoas jurídicas de natureza assistencial instaladas no Município, que tenham como objetivo o amparo ao menor carente, ao idoso e ao deficiente, sem fins lucrativos e que sejam reconhecidas por lei como de utilidade pública municipal.

ART. 134 - O Município organizará e manterá estrutura própria para prestação de serviço de promoção social, dotado de orçamento próprio.

Parágrafo Único - os serviços serão prestados por pessoal habilitado, garantindo-se a capacitação, reciclagem permanente e condições adequadas de trabalho, para a execução de suas atividades em todos os níveis.

SEÇÃO IV

Da Política Educacional e Cultural

ART. 135 - A educação e a cultura são direito de todos e dever do Município e da família, em colaboração com os vários segmentos da sociedade, visando o pleno desenvolvimento da pessoa para o exercício da cidadania e preparação para o trabalho.

ART. 136 - O Município, no exercício de sua competência:

I - apoiará as manifestações da cultura;

II - protegerá, por todos os meios ao seu alcance, obras, objetos, documentos e imóveis de valor histórico, artístico, cultural e paisagístico;

III - oferecerá estímulo concreto à promoção e ao cultivo das ciências, artes e letras;

IV - incentivará a promoção e divulgação da história dos valores humanos e das tradições locais;

ART. 137 - O Município protegerá as manifestações das culturas populares, afro-brasileiras e de outros grupos participantes do processo civilizatório.

Parágrafo Único - o Município incentivará por todos os meios ao seu alcance, os grupos folclóricos locais, para que suas atividades e tradições não esmoreçam.

ART. 138 - A manutenção da biblioteca pública municipal é de responsabilidade do Poder Público Municipal, bem como a atualização de seu acervo, com a aquisição de livros técnicos, científicos, didáticos, literários, além de periódicos.

§ 1º - a Biblioteca Pública será gerida e administrada por pessoal habilitado.

§ 2º - o Município poderá firmar convênios de intercâmbio e cooperação financeira com entidades públicas ou privadas para a manutenção de sua biblioteca pública.

ART. 139 - O Município atuará com prioridade no ensino fundamental, primeiro grau e pré-escolar, visando a erradicação do analfabetismo e o completo desenvolvimento da criança como pessoa humana.

ART. 140 - O ensino público municipal será gratuito e ministrado com base nos seguintes princípios:

- I - igualdade de condições para acesso e permanência na escola;
- II - liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber;
- III - valorização dos profissionais do ensino, garantindo, na forma da lei, planos de carreira para o magistério público, ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos, assegurado regime jurídico único para todas as instituições mantidas pelo Município;
- IV - garantia de padrão de qualidade em toda a rede e níveis de ensino;
- V - gestão democrática do ensino público;

ART. 141 - O Município manterá:

- I - ensino fundamental, obrigatório, inclusive para os que não tiveram acesso na idade própria;
- II - atendimento educacional especializado aos portadores de deficiências;
- III - atendimento em creche e pré-escola às crianças de zero a seis anos de idade;
- IV - ensino noturno regular, adequado às condições do educando;
- V - atendimento ao educando, no ensino fundamental, por meio de programas suplementares de fornecimento de material didático, transporte escolar, alimentação e assistência à saúde;
- VI - ensino profissionalizante na forma da lei;
- VII - atendimento psico-pedagógico às crianças com problemas de aprendizagem da rede municipal de ensino.

ART. 142 - O Município zelará por todos os meios ao seu alcance, pela permanência do educando na escola.

ART. 143 - O calendário escolar será flexível e adequado às peculiaridades climáticas e às condições sociais e econômicas dos alunos.

ART. 144 - Os currículos escolares serão adequados às peculiaridades do Município e valorizarão sua cultura e seu patrimônio histórico, artístico, cultural e ambiental.

ART. 145 - O Município promoverá, anualmente, o recenseamento da população escolar e fará chamada dos educandos.

ART. 146 - O Município não manterá unidades escolares de segundo grau até que estejam atendidas todas as crianças de idade até quatorze anos, bem como não manterá nem subvencionará estabelecimentos de ensino superior.

ART. 147 - O Município aplicará, anualmente, nunca menos de vinte e cinco por cento da receita resultante de impostos e das transferências recebidas do Estado e da União na manutenção e desenvolvimento do ensino.

ART. 148 - O Município propiciará:

- I - inspeção sanitária nos estabelecimentos de ensino do Município, bimestral e obrigatória;
- II - vacinação contra moléstias infecto-contagiosas aos alunos da rede municipal de ensino.

ART. 149 - O Município deverá estabelecer e implantar políticas de educação para segurança do trânsito e de educação ambiental, em articulação com o Estado .

ART. 150 - O Município criará o Conselho Municipal de Educação, órgão normativo, consultivo e deliberativo do sistema de ensino do Município, com suas atribuições, organização e composição definidas em lei.

ART. 151 - Lei municipal específica disciplinará a concessão de bolsas de estudo aos que comprovarem absoluta falta de recursos.

SEÇÃO V

Da Política de Turismo, Desportiva e de Lazer

ART. 152 - É dever do Município fomentar as atividades desportivas em todas as suas manifestações, como direito de cada um, assegurando:

- I - a prática desportiva especialmente nas escolas da rede municipal;
- II - autonomia das entidades desportivas e associações, quanto à organização e funcionamento;
- III - incentivo de entidades desportivas e recreativas;
- IV - destinação de recursos públicos para a promoção de esportes educacional e amador;
- V - criação de medidas de apoio e valorização do talento desportivo;
- VI - estímulo à construção, manutenção e aproveitamento de instalações e equipamentos desportivos, destinação de área e desenvolvimento de planos e programas para as atividades desportivas, nos projetos de urbanização públicos, habitacionais e nas construções escolares;

ART. 153 - É vedado ao Município a subvenção de entidades desportivas profissionais.

ART. 154 - O Município incentivará o lazer como forma de promoção social, proporcionando meios de recreação construtiva à comunidade, mediante:

- I - reserva de espaços verdes ou livres, em forma de parques, bosques, áreas de camping, jardins e assemelhados como base física da recreação;
- II - construção e equipamentos de parques infantis, centros de juventude e de convivência;
- III - aproveitamento e adaptação de recursos naturais como locais de passeio e distração, sem descaracterizá-los e respeitando as normas de proteção ambiental.

ART. 155 - O Município incrementará a sua vocação turística e o desenvolvimento de seu potencial turístico através de:

- I - ações concretas no sentido de coibir a poluição de qualquer tipo de seus rios e locais turísticos;
- II - dotar seus recantos turísticos da infra-estrutura necessária capaz de atrair e dar o conforto ideal às atividades de turismo;
- III - divulgando amplamente as belezas naturais do município;
- IV - promovendo atividades esportivas em seus rios e represas;

V - facilitando a instalação de empresas turísticas no Município.

ART. 156 - O Município poderá estabelecer convênios com entidades públicas e privadas no sentido de desenvolver o seu potencial turístico.

Parágrafo Único - nos contratos ou convênios firmados com entidades públicas ou privadas, deverão constar normas claras que coibam a degradação ou descaracterização do meio ambiente e a proteção à flora e à fauna.

SEÇÃO VI Da Política Urbana

ART. 157 - A política urbana, a ser formulada no processo de planejamento municipal, terá como objetivo o desenvolvimento das funções sociais da cidade e o bem estar de seus habitantes, em consonância com as políticas sociais e econômicas do Município.

Parágrafo Único - entende-se como função social da cidade, o acesso de todos os cidadãos aos bens e serviços urbanos, assegurando-lhe condições de vida e moradia compatíveis com o estágio de desenvolvimento do Município.

ART. 158 - Para assegurar essas funções, o Poder Executivo utilizará os instrumentos jurídicos, tributários, financeiros e de controle urbanístico existentes à sua disposição.

Parágrafo Único - a propriedade urbana cumpre a sua função social quando atende às exigências da ordenação da cidade, expressa no plano diretor.

ART. 159 - O Município, de acordo com sua política urbana e as disposições do plano diretor, promoverá programas de habitação popular destinados à população de baixa renda do Município.

§ 1º - a ação do Município deverá orientar-se para:

I - ampliar o acesso à lotes mínimos dotados de infra-estrutura básica;

II - estimular e assistir tecnicamente, projetos comunitários e associativos de construção de habitações e serviços;

III - urbanizar, regularizar e titular as áreas ocupadas por população de baixa renda, passíveis de urbanização.

§ 2º - na promoção de seus programas de habitação popular, o Município deverá articular-se com órgãos estaduais, regionais e federais competentes e, quando couber, estimular a iniciativa privada, contribuindo para aumentar a oferta de moradias adequadas e compatíveis com a capacidade econômica da população.

ART. 160 - Na busca de melhorias das condições sanitárias e ambientais das áreas urbanas, o Município promoverá programas de saneamento básico, em consonância com a política urbana, orientando-os para:

I - a ampliação progressiva da responsabilidade local na prestação de serviços de saneamento básico;

II - a execução de programas de saneamento em áreas pobres, atendendo à população de baixa renda, com soluções adequadas e de baixo custo para o abastecimento de água e esgoto sanitário;

III - a execução de programas de educação sanitária e para o incremento da participação das comunidades na solução de seus problemas de saneamento;

IV - levando à prática, pelas autoridades competentes, tarifas sociais para os serviços de água.

ART. 161 - O Município deverá manter articulação permanente com os demais municípios de sua região e com o Estado, visando a racionalização da utilização dos recursos hídricos, respeitadas as diretrizes estabelecidas pela União.

SEÇÃO VII Da Política Rural

ART. 162 - O Município efetuará estudos e ações para o conhecimento das potencialidades da zona rural, do estabelecimento de critérios e ações que visem a implementação de política agrária e agrícola, visando a preservação dos recursos naturais e na melhoria da qualidade de vida dos cidadãos.

ART. 163 - O Poder Público Municipal deverá adotar a microbacia hidrográfica como unidade de planejamento, execução e estratégia de integração de todas as atividades de manejo dos solos e controle da erosão no meio rural.

ART. 164 - O Município instituirá o Programa Integrado de Desenvolvimento Rural, aprovado por lei, especificando os objetivos e metas, com desdobramento executivos em planos operativos, integrando recursos, meios e programas dos vários organismos de iniciativa privada e dos poderes públicos municipal, estadual e federal, contemplando principalmente:

I - a extensão dos benefícios sociais existentes nas sedes urbanas para a área rural;

II - a rede viária para atendimento do transporte humano e da produção;

III - a recuperação e a conservação dos solos;

IV - a preservação da flora e da fauna;

V - a proteção ao meio ambiente e o combate à poluição;

VI - o fomento à produção agropecuária e à organização do abastecimento;

VII - a assistência técnica oficial e provada;

VIII - a pesquisa e a tecnologia;

IX - a armazenagem e a comercialização;

X - a fiscalização sanitária, ambiental e de uso do solo;

XI - a organização do produtor e do trabalhador rural;

XII - a habitação e o saneamento rural;

XIII - o beneficiamento e a transformação industrial de produtos agropecuários;

ART. 165 - O Município instituirá o Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural, encarre-

CÂMARA MUNICIPAL DE SALTO GRANDE

Estado de São Paulo

- 41 -

gado da elaboração, execução e fiscalização do programa integrado de desenvolvimento rural, composto paritariamente de representantes dos proprietários rurais, assalariados agrícolas, de profissionais técnicos da área rural, empresários agrícolas e órgãos públicos.

§ 1º - O Município fará a previsão de alocação de recursos financeiros para o meio rural, através do orçamento para a operacionalização do programa integrado do desenvolvimento rural.

§ 2º - O Conselho Municipal de Desenvolvimento será instituído por lei municipal específica, de iniciativa do Prefeito Municipal.

ART. 166 - Os serviços e as atividades essenciais ao desenvolvimento rural serão executados pelo Poder Público Municipal com a cooperação técnica e financeira do Estado e da União.

ART. 167 - O Município proporcionará, direta ou indiretamente, a assistência técnica gratuita ao pequeno produtor rural, assim definido em lei.

ART. 168 - As áreas agricultáveis pertencentes ao Município poderão ser arrendadas para famílias que comprovem tradição agrícola e que não possuam terras, na forma da lei.

ART. 169 - A atuação do Município nas zona rural terá como principais objetivos:

I - oferecer meios para assegurar ao pequeno produtor e trabalhador rural condições de trabalho e de mercado para os produtos, a rentabilidade dos empreendimentos e a melhoria do padrão de vida da família rural, estabelecendo a necessária infra-estrutura no meio rural;

II - garantir o escoamento da produção, sobretudo o abastecimento alimentar;

III - garantir a utilização racional dos recursos naturais.

ART. 170 - É vedada a implantação de culturas que demandem aplicação de agrotóxicos na área rural que margeia o perímetro urbano, bem como na margem de rios e cursos d'água, até o limite estabelecido em lei.

Parágrafo Único - é vedada a aplicação de agrotóxicos em qualquer propriedade agrícola sem o acompanhamento de profissional habilitado.

ART. 171 - Nenhuma obra pública ou privada poderá ser executada sem que se leve em conta as técnicas necessárias e suficientes que garantam a preservação do solo e das culturas na zona rural do Município.

ART. 172 - O Poder Público Municipal poderá organizar escolas agrícolas destinadas à formação de elementos aptos às atividades inerentes.

ART. 173 - O Poder Público Municipal deverá apoiar a defesa das relações e melhoria das condições de trabalho dos assalariados agrícolas, garantindo com isto, o respeito e a dignidade humana, devendo:

I - promover o cadastramento de toda a força de trabalho rural, principalmente a mão-de-obra volante, bem como as relações de trabalho existentes;

II - construir e manter creches para filhos dos assalariados agrícolas volantes;

III - construir abrigos adequados, em locais estratégicos, para o embarque e desembarque dos as-

salariados agrícolas volantes;

IV - estabelecer programas profissionalizantes para assalariados agrícolas;

V - cooperar na fiscalização do transporte dos assalariados agrícolas no sentido de que seja feito com segurança e qualidade.

SEÇÃO VIII

Da Política do Meio Ambiente

ART. 174 - O Município deverá atuar no sentido de assegurar a todos os cidadãos o direito ao meio ambiente ecologicamente saudável e equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à qualidade de vida.

Parágrafo Único - para assegurar efetividade a esse direito, o Município deverá articular-se com os órgãos estaduais, regionais e federais competentes e ainda, quando for o caso, com outros municípios, objetivando a solução de problemas comuns relativos à proteção ambiental.

ART. 175 - O Município deverá atuar mediante planejamento, controle e fiscalização das atividades, públicas ou privadas, causadoras efetivas ou potenciais de alterações significativas no meio ambiente.

ART. 176 - A política urbana do Município e o seu plano diretor deverão contribuir para a proteção do meio ambiente, através da adoção de diretrizes adequadas de uso e ocupação do solo urbano.

ART. 177 - Nas licenças de parcelamento, loteamento e localização, o Município exigirá o cumprimento da legislação de proteção ambiental emanada da União e do Estado.

ART. 178 - Aplica-se às atividades comerciais, industriais e transformadoras o disposto na legislação federal e estadual sobre o meio ambiente.

Parágrafo Único - o desrespeito à legislação citada, por parte de empresas que explorem as atividades econômicas citadas, implicará na cassação imediata do alvará de funcionamento, independente de outras sanções legais cabíveis.

ART. 179 - O Município assegurará a participação das entidades representativas da comunidade no planejamento e na fiscalização da proteção ambiental, garantindo o amplo acesso dos interessados às informações sobre as fontes de poluição e degradação ambiental ao seu dispor.

ART. 180 - São áreas de proteção permanente, além de outras definidas em lei:

I - as áreas das nascentes dos rios;

II - as áreas que abriguem exemplares raros da fauna e da flora, como aquelas que sirvam como local de pouso ou reprodução de espécies migratórias;

III - as áreas de paisagens notáveis na forma da lei;

IV - as margens dos rios e matas ciliares.

ART. 181 - O Poder Público Municipal estimulará e promoverá o reflorestamento ecológico em áreas degradadas, objetivando especialmente a produção de fundos de vale, beiradas de rios e de cursos d'água, bem como a conservação de índices mínimos assim definidos em lei de cobertura vegetal.

ART. 182 - Os serviços de coleta, transporte e destino final de resíduos sólidos, líquidos e gasosos, qualquer que seja o processo tecnológico adotado, deverão ser executados sem qualquer prejuízo para a saúde humana e o meio ambiente.

Parágrafo Único - a coleta de lixo no Município será seletiva, cabendo ao Poder Público Municipal:

- a) tratamento e destino final adequados do material orgânico;
- b) destinação final do lixo hospitalar, laboratorial e farmacêutico por meio de insineração.

ART. 183 - É vedado o despejo de resíduos sólidos e líquidos a céu aberto, em áreas públicas e privadas e nos corpos d'água.

ART. 184 - O Município criará o Conselho Municipal do Meio Ambiente, órgão consultivo, normativo e deliberativo da política de meio ambiente, com suas atribuições, organização e composição definidas em lei específica.

Parágrafo Único - assegurar-se-á tanto quanto possível, a participação da sociedade civil e dos órgãos públicos de maneira paritária, na composição do Conselho.

ART. 185 - O Município deverá prever a dotação de recurso orçamentário para a execução de sua política de meio ambiente, através do conselho municipal do meio ambiente.

ART. 186 - O Município instituirá um fundo municipal para recuperação ambiental, para onde serão canalizados os recursos advindos das penalidades administrativas (multas) ou indenizações por danos causados ao meio ambiente, nas áreas protegidas por lei municipal, estadual ou federal.

TÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

ART. 1º - Até a edição da Lei Complementar prevista no artigo 169 da Constituição Federal, as despesas com o pessoal ativo e inativo do Município, não poderão exceder de 50 % (cinquenta por cento) da arrecadação municipal, só se admitindo pessoal se houver dotação orçamentária suficiente e prévia autorização legal.

ART. 2º - Os Conselhos, Comissões e Colegiados previstos nesta lei, não existentes na data de sua promulgação, serão criados mediante lei de iniciativa do Poder Executivo, que terá o prazo de 180 dias para remeter à Câmara Municipal os respectivos projetos. No mesmo prazo, de-

verá o Executivo Municipal remeter os projetos de lei de adaptação das já existentes e que dependam de lei para esse fim.

Parágrafo Único - os integrantes dos Conselhos, Colegiados e Comissões poderão ser renovados anualmente, devendo constar do projeto de lei os critérios para a renovação.

ART. 3º - Dentro de 180 dias, a contar da promulgação desta lei a, a Câmara Municipal elaborará seu regimento interno, adequando-o a Legislação vigente.

ART. 4º - A coleta de lixo seletiva estabelecida no parágrafo único do artigo 182 desta lei, será implantada no prazo máximo de 4 anos pelo Poder Público Municipal.

ART. 5º - O Poder Público Municipal terá o prazo de 4 anos para se adequar ao disposto no artigo 183, no tocante às vedações para o despejo de resíduos sólidos e líquidos, principalmente o esgoto in natura proveniente da rede pública.

Parágrafo Único - este prazo poderá ser prorrogado, com autorização legislativa, por um período não superior a quatro anos.

ART. 6º - Qualquer cidadão será parte legítima para pleitear a declaração de nulidade ou anulação dos atos lesivos ao patrimônio municipal.

ART. 7º - O Município dará ampla divulgação do texto integral desta Lei Orgânica, podendo inclusive providenciar a edição da mesma, que ficará à disposição de todos os interessados, no prazo máximo de 30 dias, a contar da promulgação da mesma.

ART. 8º - Esta Lei Orgânica, aprovada e assinada por todos os Vereadores Constituintes, será promulgada pela Mesa do Poder Constituinte, entrando em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.